



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3726, DE 2023

Altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as doações a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais sejam dedutíveis do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) devido.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as doações a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais sejam dedutíveis do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) devido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)



Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até 31 de dezembro do quinto ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez de recursos públicos para a devida atenção aos animais abandonados gera grave problema de saúde e segurança para a sociedade. A fim de reverter esse quadro, este projeto visa a possibilitar que as pessoas físicas possam deduzir do Imposto sobre a Renda devido as doações às entidades sem finalidade lucrativa que protegem os animais.

Como é de conhecimento geral, a quantidade de animais desamparados e abandonados tornou-se grave problema social pela omissão dos órgãos estatais. Quando sofrem o abandono, os animais, além de estarem sujeitos a crueldade e agressões, ocasionam o aumento da poluição ambiental, agravam as contaminações e disseminam doenças, como as zoonoses.

A lacuna deixada pelo Poder Público é preenchida, pelo menos em parte, pela sociedade, em especial por organizações sem finalidade lucrativa. Apesar do trabalho hercúleo dessas entidades e dos voluntários, os problemas estão longe de ser resolvidos, pois estão relacionados diretamente à falta de dinheiro.



As entidades que resgatam os animais devem arcar com inúmeras despesas como ração, medicamentos, material de limpeza e de procedimento, veterinários, exames laboratoriais, procedimentos cirúrgicos. Entretanto, por não possuírem atividade lucrativa, a escassez de recursos impede a efetividade do trabalho, especialmente nas áreas mais carentes das cidades brasileiras.

De acordo com o previsto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, é dever do Estado combater qualquer prática que submeta os animais a crueldade. Apesar da relevância social e desse comando constitucional, o orçamento público, na prática, não reflete a importância da necessidade do cuidado aos animais.

Para minorar o problema da falta de recursos, a alteração legislativa se faz necessária. A implementação desta proposta permitirá que as pessoas físicas destinem parte do imposto devido para as entidades protetoras dos animais.

Com a injeção de recursos promovida por este projeto, conseguiremos mitigar a carência existente nos projetos de proteção e cuidado animal.

Cabe destacar que tivemos a preocupação de não alterar o limite global de dedução de 6% (considerando todas as deduções do imposto devido, como as destinadas aos fundos da criança e do adolescente, do idoso e aos projetos culturais, esportivos e audiovisuais), de modo que não há necessidade de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Convicta da importância da presente iniciativa, que salvará a vida de diversos animais carentes e auxiliará na luta contra o abandono e maus-tratos, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225_par1_inc7

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12

- art12_cpt_inc1

- art12_cpt_inc3

- art12_cpt_inc9

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art22

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- art1